

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13710/001.011/93-15

Acórdão no. 108-02.192

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 110.058 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992.

RECORRENTE : KAMEL VEICULOS LTDA (nova denominação de POLUX LOCAÇÃO DE AUTOMOTIVOS LTDA.)

RECORRIDO : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS:
SUPRIMENTOS NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova de que a capitalização tem origem no saldo de conta-corrente, mantida entre controladora e controlada, oriundo de múltiplas operações de transferências de recursos por via bancária e de pagamentos de obrigações da controlada, efetuados pela controladora, afasta a presunção legal de omissão de receita, estampada no art. 181 do RIR/80.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMEL VEICULOS LTDA (nova denominação de POLUX LOCAÇÃO DE AUTOMOTIVOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13710/001.011/93-15

Acórdão no. 108-02.192


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.





Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

2 - quanto às DESPESAS/CUSTOS GLOSADOS:

2.1 - que a fiscalização não contestou a natureza dos comprovantes, mas só a falta de indicação do adquirente;

2.2 - que essa indicação existe na maioria deles, estando somente incompleta;

2.3 - que está juntando os anexos 04 a 09, com amostras do documentário, pedindo diligência para exame dos demais, preferencialmente por outro auditor, "visto que os autuantes não dispõe (sic) do tempo necessário para separar o joio do trigo";

A autuada termina sua peça impugnatória contestando a aplicação da TRD, como juros de mora, pedindo a sua exclusão por flagrante ilegalidade.

Intervindo no feito, os autuantes manifestaram-se pela manutenção integral da exigência, aduzindo que as alterações contratuais comprovam os suprimentos em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega dos recursos não restou comprovada. Quanto à amostragem dos documentos de custos/despesas glosados, assim se pronunciaram às fls. 146 que, pela preciosidade, se transcreve na íntegra:

"E note-se que esses documentos trazidos não foram glosados pela fiscalização. Os glosados estão lacrados, e o "Termo de Constituição de Fiel Depositário", as fls. 83, deles faz prova. Os documentos lacrados estão bem piores que os apresentados pela defesa."

A autoridade de primeira instância dirimiu a controvérsia, indeferindo a diligência e afastando a hipótese de cerceamento do direito de defesa. No mérito, excluiu da omissão de receita, o valor correspondente à integralização inicial do capital e determinou o cancelamento da exigência tributária relativa à glosa dos custos/despesas, por vício de nulidade no procedimento de "lacrção" dos documentos glosados.

Cientificada da decisão em 03.02.95, interpôs recurso voluntário protocolizado em 22.02.95, em cujo arrazoado de fls. 169/187 renova seus protestos pela não configuração da hipótese de omissão de receita descrita no auto de infração, juntando os documentos de transferências e pagamentos que deram origem aos lançamentos contábeis na conta corrente da controladora, cujos créditos foram utilizados para aumento e integralização de capital, como atestam as alterações contratuais. Essas provas constituem-se de 06 (seis) apensos, formados um para cada alteração contratual e referem-se as fls. 196 a 752 acostadas aos autos.

Reafirma, ainda, a não aplicação da TRD, e solicita a baixa do processo em diligência se dúvida pairar sobre as operações documentadas.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 110.058

Acórdão nº

Processo nº 13710.001011/93-15

IRPJ : Exerc. 1989 a 1.992

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Conforme se depreende do relatório, a matéria remanescente em litígio cinge-se à acusação de omissão de receitas, por suprimentos efetuados pela sócia controladora, POLUX VEÍCULOS S.A., na integralização de capital.

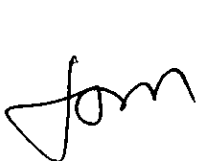
O trabalho da auditoria fiscal que se extrai destes autos deixa muito a desejar. Registro isso com tristeza, mas na expectativa de que a administração tributária tome conhecimento do nível de trabalho exteriorizado através de ação de seus agentes, denegrindo e causando descrédito na imagem já abalada da instituição.

Não se pode admitir que trabalhos dessa qualidade possam estar sendo repetidos e, neste sentido, seria de extrema utilidade que a administração tributária se empenhasse em dar conhecimento aos autuantes, do inteiro teor do desfecho dos contenciosos em que militaram, contribuindo para que possam aprimorar os futuros trabalhos, em benefício do próprio engrandecimento profissional e da credibilidade da instituição.

Essas considerações prévias não são gratuitas. A qualidade do trabalho aqui produzido não escapou à percepção da fiscalizada que, em mais de uma oportunidade, a despeito da forma serena e sutil, fustigou o pouco zelo dos autuantes e, até mesmo, a falta de preparo profissional para atividade de tamanha envergadura. A propósito, vejam-se as citações:

"À impugnante parece de conveniência que a diligência requerida seja levada a efeito por outro agente, visto que os autuantes não dispõe (sic) do tempo necessário para separar o joio do trigo." (fls. 101)

".. manifesta má vontade dos autuantes, de precária informação contábil e jurídica (parecem não formados nessas especialidades)." (fls. 175)



Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

E não é para menos. Não bastassem outras impropriedades ainda adstritas à matéria litigiosa, o retrato fiel do trabalho fiscal pode ser extraído do documento produzido pelos autuantes, intitulado de "TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO" (fls.83), lavrado juntamente com o auto de infração, na mesma data (04.05.93), onde os corajosos autuantes, ao autuarem a empresa, escreveram:

"Fica a empresa qualificada acima, nomeada Fiel Depositária de dois (2) volumes em papel pardo, lacrados e assinados pela fiscalização e pelo contador da empresa, contendo documentos de custo/despesas, glosados pela ação fiscal, conforme item 2 do Relatório de Irregularidades, nos valores ali consignados."

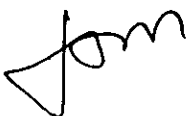
E arremataram, com elucidativa observação, "verbis":

sob *"OBS.: o procedimento ora adotado se deve ao grande volume de documentos arrolados no referido item. Os documentos ora guarda da empresa passam a constituir parte integrante do processo."*

Pasmem! Documentos lacrados, em poder da autuada, mas que fazem parte do processo, e o que é pior, não podendo a autuada romper o lacre para se defender! E nos autos, no lugar daqueles documentos, tiras de papel de máquinas calculadoras, grampeadas e anotadas manualmente, como contas de botequim! (exibo fls. 85). Não restou outra alternativa à autoridade monocrática, senão cancelar a exigência relativa aquele item, pela atrocidade cometida.

Com a esperada compreensão dos meus pares pelo desabafo, passo ao exame do litígio propriamente dito que remanesce nestes autos que, como já registrei, está adstrito à *"omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário na integralização do capital social (integralização em dinheiro), conforme contratos sociais em anexo."* (auto de infração, fls. 04).

Como visto, e tem razão a recorrente, os autuantes louvaram-se, exclusivamente, nas peças das alterações contratuais para materializar a acusação, se bem que tiveram acesso à documentação fiscal e registros contábeis, tanto que empacotaram e lacraram dois volumes, como já comentado.



Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Estando expresso nas alterações contratuais - não em todas - que a integralização estava sendo realizada em dinheiro, competia aos autuantes perquirir dos efetivos lançamentos contábeis, para se aferir a forma pela qual os recursos chegaram à sociedade, se ingressados pelo Caixa (como acontece na maioria das hipóteses de omissões por suprimentos não comprovados), ou se ingressaram por via bancária - hipótese em que os depósitos ou transferências atestariam a efetividade. Ou, ainda, se os recursos chegaram por via indireta, como por exemplo, o direito de crédito do sócio contra a sociedade, pela liquidação de obrigação de responsabilidade da empresa, hipótese em que não há aumento do Ativo Circulante por aporte direto de recursos financeiros no caixa da empresa, mas, ao revés, redução do Passivo Circulante pela baixa de obrigação, cujo efeito no patrimônio líquido é o mesmo.

Assim não procedeu a fiscalização, não trazendo para os autos qualquer outro documento ou informação, a não ser as malsinadas alterações contratuais. Acusou-se de suprimentos de dinheiro e, sequer, investigou-se sobre o lançamento contábil respectivo, para se saber a via de ingresso (caixa ou banco).

De outra parte, a autuada, já na fase impugnatória justificava que as integralizações nada mais eram que capitalização de saldo de conta-corrente, formado por uma série de operações de transferências, pagamentos e recebimentos, pelo que propugnava pela realização de diligência, para que pudessem ser vistoriados todos lançamentos contábeis e documentos em que se assentam, cuja juntada operou por amostragem, dada a elevada quantidade dos mesmos.

Transcrevo trechos da impugnação que registram essas considerações:

"Como se pode inferir da cláusula 1ª do contrato, os créditos na CONTA CORRENTE de POLUX VEÍCULOS S.A. não têm origem tão-somente em adiantamentos específicos para aumento de capital. Por inúmeras vezes eles decorrem de pagamentos feitos pela credora por conta da devedora, de compromissos desta, tais como: contraprestações de leasing relativas a contratos realizados com aval da credora; prêmios de seguro; impostos, contribuições previdenciárias, etc..." (fls.94)

"Além do exemplo oferecido, outras existem em poder da autuada, para servirem como comprovantes da legitimidade dos fatos, e atos, que a Fiscalização colocou sob suspeita, tanto em relação ao período-base de 1989, quanto em relação aos demais objeto da ação fiscal: os de 1.989, 1990 e 1.991.



Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Deve, no entanto, ser tomada em consideração a circunstância de que é grande a quantidade da documentação que embasa as operações e que dá lastro aos registros contábeis respectivos, os quais, por sua vez, é claro, envolvem uma série numerosa de lançamentos a serem analisados."

Esses apelos não encontraram eco junto à autoridade monocrática, que decidiu o feito pela negativa da prova, não restando outra alternativa à recorrente, senão trazer a este colegiado a gama de documentos de que dispunha, que a comodidade fiscal preferiu ignorá-los. Compõem eles as folhas do processo do nº 188 ao nº 752 que, para não procrastinar o andamento do feito com a baixa em diligência, tive a oportunidade de analisá-los um a um.

Da análise, fica evidente que os recursos eram aportados pela controladora, basicamente de duas formas:

1ª) cheques da controladora, depositados na conta bancária da controlada: exemplo os documentos de fls. 199, 201, 211, 217, 230, 232, 244, 247, 249, 251 e outros tantos que seguem, onde a prova produzida pelo microfilme do cheque compensado, frente e verso, e cópia do depósito bancário atestam a coincidência de datas e valores, não deixando dúvidas sobre a efetividade dessas operações;

2a) cheques da controladora, utilizados para pagamentos de obrigações da controlada, como atestam os documentos de fls. 202/204, 205/209, 214/215, 252/254, 255/257, e outros tantos em que também foram acostados os microfilmes dos cheques (frente e verso), coincidindo valores e datas com os das obrigações liquidadas;

Releva ressaltar que essas operações eram rotineiras e eram todas registradas a crédito da conta-corrente "2.2.01.001 - Sócios - Polux Veículos S.A.", cujo saldo foi capitalizado em várias etapas, como indicam os lançamentos contábeis e as alterações contratuais tomadas pela fiscalização. Não há registros de transferências de recursos em dinheiro, que não sejam através de cheques.

Chama-me a atenção os documentos de fls. 329 e 330, que tratam de dois depósitos bancários, no valor irrisório de Ncz\$ 19,76 cada um, que se referem a integralizações de capital pelos dois sócios, pessoas físicas, em dinheiro, para arredondamento do valor do capital da empresa, o que demonstra o cuidado da recorrente, de até mesmo essa pequena importância ter a efetividade comprovada, sem trânsito pela conta Caixa.

Os documentos acostados são suficientes para desmontar a premissa básica da autuação, porque, em primeiro lugar, não há capitalização de suprimentos, e sim de créditos e, em segundo lugar, os recursos, diretos ou indiretos, não foram repassados à autuada, na sua integridade, nas datas das respectivas alterações contratuais, e sim a cada uma das centenas de operações contabilizadas.



Acórdão nº 108-02.192

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Tenho para mim que a abundância da prova dispensa qualquer outra consideração para afastar a afoita autuação. Todavia, ainda que assim não fosse, quero registrar meu entendimento no sentido de que não vejo guarida no artigo 181 do RiR/80, para a hipótese de suprimentos efetuados por pessoas jurídicas.

Entendo que a presunção legal tem por pressuposto que os suprimentos, de origem e efetividade não comprovados, são provenientes de recursos mantidos à margem da contabilidade e, até prova em contrário, oriundos de vendas não registradas. Isso se amolda, inquestionavelmente, com sócios pessoas físicas que, desobrigados de escrituração de suas contas particulares, urge que demonstrem a origem dos recursos utilizados para os aportes financeiros.

Essa mesma assertiva não se coaduna com a hipótese do suprimento ser atribuído à pessoa jurídica, uma vez que afasta a premissa anterior de os recursos estarem à margem da contabilidade, pois, certamente, provém de ingressos contabilizados na supridora. Mesmo na hipótese da só existência escritural da operação, sem que seja comprovada a efetividade da transferência (do "caixa" de uma para o "caixa" da outra), se algum problema fiscal existe ele deve aflorar na contabilidade da supridora, pois é de lá a origem dos recursos e lá deve ser investigada a sua origem e efetividade.

Por esta razão, ou pela efetiva comprovação das operações contabilizadas, como ocorre no caso sob exame, entendo que a hipótese dos autos não se subsume à presunção legal prevista na regra do art. 181 do RiR/80, e, portanto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência remanescente.

Brasília, 23 de agosto de 1995



JOSE ANTONIO MINATEL - relator: 